

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

PORTARIA N.º 001/2023-GSEJUSC

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a Portaria n.º 21.2022 -GS/SEJUSC, que alterou a Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão n.º 001/2020 - SEJUSC/AADESAM; **CONSIDERANDO** a necessidade de proceder nova alteração na Comissão de Avaliação e Fiscalização do referido Contrato de Gestão; **RESOLVE**: I - SUBSTITUIR a Sra. RITA SILVA SIMPSON -Matrícula n.º 261.313-1A, pelo servidor ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA NETO -Matrícula n.º 247.918-1; II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. Gabinete da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, em Manaus, 10 de janeiro de 2023.

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 119042

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

ERRATA A PORTARIA SEMA N.º 150, de 27 de dezembro de 2022, publicada no DOE n.º 34.892, edição do dia 27/12/2022, em Poder Executivo - Seção II, pág. 11 e 12.

ONDE SE LÊ: Art. 1º **ALTERAR** os incisos do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SEMA N.º 090, de 2 de agosto de 2022, os quais passam a vigorar da seguinte forma, nomeando os seguintes membros para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação do **Termo de Colaboração N.º 01/2022** e revogando a disposição anterior.

LEIA-SE: Art. 1º **ALTERAR** os incisos do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SEMA N.º 090, de 2 de agosto de 2022, os quais passam a vigorar da seguinte forma, nomeando os seguintes membros para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação do **Termo de Colaboração N.º 04/2022** e revogando a disposição anterior.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.
Gabinete da SEMA, em Manaus, 11 de janeiro de 2023.

LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID
Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício

Protocolo 119074

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

RECONHECE a revisão do Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Complexo de lagos das Ilhas da Paciência e Jacurutu, localizados no município de Iranduba-AM.

A Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu regimento interno: **CONSIDERANDO** que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna; **CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições; **CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitativa; **CONSIDERANDO** o que consta na Instrução Normativa SDS n.º 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** as deliberações dos comunitários, ribeirinhos e representantes das comunidades Nossa Senhora de Fátima, São José,

Associação de Moradores da Ilha da Paciência - Bebê Amaro, Associação de Moradores da Ilha do Jacurutu, Colônias de Pescadores de Iranduba, Associação dos Pescadores de Iranduba, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Secretaria Executiva Adjunta de Pesca e Aquicultura SEPA/SEPROR, Empresa Estadual de Turismo do Amazonas AMAZONASTUR, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Iranduba - SEMADS, Secretaria Executiva de Turismo de Iranduba, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, que estabeleceram o acordo de pesca; **CONSIDERANDO** a necessidade de revisar a Instrução Normativa n.º 02, de 18 de abril de 2011, que regulamenta o Acordo de Pesca da Ilha da Paciência. **CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto à resolução de conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e **CONSIDERANDO**, por fim, os termos do processo n.º 01.01.030101.00000733.2018 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Complexo de lagos das Ilhas da Paciência e Jacurutu, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos no Complexo de lagos das Ilhas da Paciência e Jacurutu, no município de Iranduba-AM, (anexo I).

Art. 2º Para fins desta Instrução normativa considera-se:

- I - área de preservação - destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;
- II - área de subsistência - destinada à pesca, das comunidades integrantes do acordo, para consumo doméstico, ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;
- III - área de pesca comercial - destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente.
- IV - ambientes aquáticos: igarapés, furos, lagos, paranás, ressacas, rios e outros.

§ 1º Os outros lagos existentes na área deste acordo Ilha da Paciência e Jacurutu, não citados nesta normativa, serão considerados áreas de subsistência, sendo a pesca permitida apenas para alimentação comunitária.

§ 2º Usuários dos recursos pesqueiros, para terem acesso aos lagos onde a atividade de pesca é permitida, devem passar obrigatoriamente pelos postos de vigilância e monitoramento deste acordo, localizados entre:

- I - o lago Buiçu e Catoré (03°17'40.5"S; 60°15'54.3"W);
- II - a entrada dos Lagos Buiçu e Pari (03°18'01.2"S); (60°15'08.2"W);
- III - os lagos Preto e Sacambu (03°18'39.4"S; 60°13'08.8"W);
- IV - os Lagos do Matias/Cambuti, Samaúma, Ilheo e da Bela (03°19'32.1"S; 60°10'55.3"W).

§ 3º Nas áreas de manejo, após análise do potencial de estoque poderá ser requerido ao órgão competente o manejo do pirarucu (Arapaima gigas).

Art. 3º Fica limitada a captura de pescado para subsistência em quantidade que comporte um isopor de 70 litros, ou o equivalente a 40 kg de peixes, uma vez por semana, para pescadores externos.

Art. 4º Nos lagos manejados, é permitida a pesca do pirarucu (Arapaima gigas), mediante:

- I - levantamento do estoque da espécie e solicitação, ao órgão competente, de cota para a pesca do pirarucu;
- II - a cota é baseada na contagem do estoque do ano anterior, com limite máximo de 30% dos peixes adultos.

Art. 5º Fica permitido o manejo de outras espécies, após identificação de demanda, análise e aprovação do comitê condutor do acordo, mediante aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º Na pesca comercial só é permitido o uso de malhadeira com comprimento máximo de 75 metros e malha igual ou maior que 70 mm, entre nós opostos.

Art. 7º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

- I - redes de arrasto;
- II - curral;
- III - timbó;
- IV - tapagem;
- V - batção;
- VI - leite de açacú e castanha de caju;
- VII - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;
- VIII - curumim, na pesca com isca viva.

Art. 8º No paraná localizado em frente à sede da Associação de moradores da Ilha da Paciência, será realizada somente a pesca de subsistência, no período em que o mesmo fechar.

Art. 9º Nos lagos destinados à pesca comercial fica limitado à captura de pescado em quantidade equivalente a uma caixa isotérmica com capacidade máxima de 170 litros ou 90 kg/semana, independente do número de pescadores na embarcação.

§ 1º O monitoramento dos lagos de uso comercial será realizado pelas entidades de classe dos pescadores (Colônia e Associação de Pescadores) de Iranduba.

§ 2º Se as instituições referidas no parágrafo anterior não puderem realizar o monitoramento, elas deverão firmar parceria com a Associação Comunitária da área do acordo para que esta realize o monitoramento.

§ 3º O não cumprimento dos parágrafos 1 e 2 acarretará na suspensão da pesca nos lagos de uso comercial.

§ 4º A qualquer tempo, o comitê condutor do acordo poderá deliberar sobre o retorno da atividade citada no parágrafo anterior.

Art. 10º O turismo comunitário de pesca amadora esportiva e recreativa pode ser realizado nos ambientes aquáticos da área de abrangência deste acordo, com exceção dos lagos de preservação, após estudo de viabilidade sócio-econômico-ambiental, e ter suas regras elaboradas e estabelecidas pelo comitê condutor do acordo e aprovadas em assembleia comunitária, seguindo a legislação vigente.

Art. 11º O operador de turismo, além de cumprir com o disposto nesta instrução normativa deverá ainda:

I - possuir licença ambiental de sua infraestrutura de operação emitida pelo órgão ambiental competente e registro no sistema CADASTUR;

II - ter anuência/autorização do comitê condutor do acordo para realização da atividade.

III - apresentar plano de trabalho, antes da operação de pesca e relatório da atividade no final da temporada de pesca;

IV - O relatório de que trata o inciso anterior deverá conter planilha de controle do fluxo de pescadores que realizaram a pesca amadora e quantidade e peso dos peixes capturados;

V - selecionar e capacitar à mão-de-obra local para atividades de apoio;

VI - executar ações de educação ambiental aos funcionários e grupos de pescadores;

VII - manter lixeiras espalhadas nas estruturas flutuantes e guardar o lixo até que possa depositá-lo em local apropriado.

Parágrafo único. Todos os pescadores deverão possuir a carteira de pescador amador, expedida pelo Estado ou União.

Art. 12º Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 13º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal, e a sociedade civil organizada, por meio de Mutirões Ambientais, considerando o disposto no Art. 9º, § 1º desta normativa.

§ 1º As associações de moradores das áreas deste acordo poderão apoiar os órgãos ambientais na fiscalização e monitoramento das áreas que fazem parte deste acordo de pesca.

§ 2º Semestralmente será realizado planejamento das ações de fiscalização, vigilância e monitoramento pela associação dos moradores das Ilhas da Paciência e Jacurutu, sob coordenação dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Toda embarcação/canoa que irá pescar na área de uso comercial do acordo deverá se cadastrar nos postos de vigilância e monitoramento.

§ 4º Os órgãos ambientais competentes implementarão o Programa Agente Ambiental Voluntário na área deste acordo.

§ 5º Os Agentes Ambientais Voluntários atuarão como agentes de constatação durante o monitoramento e vigilância deste acordo de pesca.

Art. 14º O monitoramento do acordo quanto a captura e esforço de pesca, deverá ser realizado com o uso de planilha de controle contendo local de pesca, tipo de apetrecho utilizado, tempo gasto na pescaria por dia, número de dias de pesca por semana, quantidade e espécies de peixes capturados, com a seguinte observação:

I - na pesca de subsistência, o monitoramento será realizado pelas comunidades, uma semana por mês, as quais serão definidas através de sorteio no planejamento trimestral.

II - na pesca comercial, o responsável pela embarcação deverá pegar a planilha de controle nos postos de monitoramento e, ao final da pescaria, entrega-las nos mesmos locais, devidamente preenchidas.

Art. 15º A pesca em caráter científico é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes e os comunitários.

Art. 16º Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de três (3) anos após sua implantação.

Art. 17º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto n.º 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei n.º 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de

04 de fevereiro de 1987, na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 18º Fica revogada a Instrução Normativa SDS nº 02, de 18 de abril de 2011.

Art. 19º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Gabinete da Sema, em Manaus, 11 de janeiro de 2023.

LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID
Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício

CLASSIFICAÇÃO DOS AMBIENTES AQUATICOS

ÍNDICE	LAGOS	AMBIENTE AQUÁTICO	LONGITUDE	LATITUDE
1	Cacau	PRESERVAÇÃO	60° 12' 54,100"	3° 18' 32,900"
2	Paraná		60° 13' 35,300"	3° 18' 5,200"
3	Baixo		60° 13' 35,400"	3° 18' 9,000"
4	Pirarucu		60° 15' 1,700"	3° 17' 57,000"
5	Tracaja		60° 14' 31,200"	3° 17' 53,600"
6	Cafézinho		60° 14' 11,300"	3° 17' 53,500"
7	Meninas		60° 14' 32,000"	3° 18' 16,700"
8	Sumaúma		60° 10' 58,300"	3° 19' 39,900"
9	Preto	SUBSISTÊNCIA	60° 13' 9,500"	3° 18' 33,000"
10	Ressaca		60° 11' 43,300"	3° 18' 29,300"
11	Laguinho		60° 14' 31,500"	3° 18' 31,500"
12	Sacambuzinho		60° 13' 37,900"	3° 18' 42,000"
13	Queimada		60° 14' 17,000"	3° 18' 58,700"
14	Verde		60° 13' 36,700"	3° 19' 19,400"
15	Mungubinha		60° 14' 49,500"	3° 19' 0,600"
16	Mungubão		60° 16' 11,700"	3° 18' 19,500"
17	Jacitara		60° 15' 29,400"	3° 16' 33,500"
18	Pogão		60° 11' 10,500"	3° 18' 53,100"
19	Parizinho		60° 16' 50,000"	3° 17' 0,250"
20	Jaraqui		60° 12' 25,500"	3° 18' 22,600"
21	Niuba	60° 15' 35,000"	3° 16' 48,800"	
22	Piranha	60° 13' 20,000"	3° 16' 57,300"	
23	Da frente	60° 10' 4,900"	3° 19' 51,100"	
24	Matias/Cambute	60° 9' 50,100"	3° 20' 9,600"	
25	Sacambu	MANEJO	60° 13' 19,000"	3° 18' 46,000"
26	Alzira		60° 12' 58,700"	3° 19' 22,600"
27	Buiugu		60° 15' 45,200"	3° 17' 44,600"
28	Arara		60° 15' 38,600"	3° 17' 29,900"
29	Caton		60° 15' 47,700"	3° 17' 49,400"
30	Redondo		60° 15' 45,300"	3° 18' 6,300"
31	Canarana		60° 14' 49,500"	3° 18' 30,600"
32	Ilheo		60° 10' 43,700"	3° 19' 51,700"
33	Bela		60° 10' 36,700"	3° 20' 1,200"
34	Caido		USO COMERCIAL	60° 12' 35,000"
35	Azul/Pari	60° 15' 6,800"		3° 17' 59,700"
36	Tinin	60° 12' 13,300"		3° 17' 56,800"

Protocolo 119092